**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

## LEI №. 1.713, 18 DE JUNHO DE 2007

"Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nanuque e dá outras providências".

Alterada pela Lei 1.904/2010 Alterada pela Lei 1.906/2010 Alterada pela Lei 1.917/2010

O Povo do Município de Nanuque, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO ÚNICO

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NANUQUE

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

- Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nanuque RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
  - II proteção à maternidade e à família.

#### CAPÍTULO II Dos Beneficiários

- Art. 3º São filiados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque IPASMUN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, conforme definidos nos arts. 6º e 8º desta lei.
- Art. 4° Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
- I cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta do Município;

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados o disposto nos arts. 25 e 26.

- III durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo; e
- IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado em exercício de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I Dos Segurados

- Art. 6° São segurados do RPPS do Município de Nanuque:
- I o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
  - II os aposentados nos cargos citados neste artigo.
- § 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o RGPS.
- §2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- §3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RGPS.
- §4º Os benefícios de aposentadorias concedidos até o vigésimo quarto mês da data da publicação da Lei nº 1.314/1994, bem como as pensões deles decorrentes serão mantidos pelo IPASMUN e custeados com recursos do tesouro municipal. Acrescentado pela Lei 1.906/2010
- §5º Os recursos para o custeio dos benefícios de que trata o parágrafo anterior deverão ser repassados pela Prefeitura ao IPASMUN até o vigésimo quinto dia do mês Acrescentado pela Lei 1.906/2010



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:
  - I morte:
  - II exoneração ou demissão.

#### Seção II Dos Dependentes

- Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
  - II os pais;
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- §1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
- §2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsegüentes.
- §3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- §4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- §5º Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPASMUN.
- Art. 9° A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:
  - I para o cônjuge:

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a) pela separação judicial ou divórcio, mediante homologação ou sentença judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento mediante decisão judicial transitada em julgado.
- II para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
  - IV para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
  - b) pelo casamento; ou.
  - c) pela morte.
- Art. 10 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

## Seção III Das Inscrições

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Parágrafo único - A qualidade de segurado facultativo a que se refere o inciso II do art. 4º será objeto de processo próprio, devendo o interessado protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu afastamento.

- Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
- §1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- §2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- §3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.
- §4º Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.
  - §5º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:
  - I cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou certidão de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou documento lavrado perante Ofício de Notas, da existência de união estável:
- III enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;
- IV equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;
- V pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e
  - VI irmão: certidão de nascimento.
- §6º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:
  - I certidão de nascimento de filho havido em comum;
  - II certidão de casamento religioso;
- III declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;
  - IV disposições testamentárias;
- V anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
  - VI declaração específica feita perante tabelião;
  - VII prova de mesmo domicílio;

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VIII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
  - IX procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - X conta bancária conjunta;
- XI registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;
  - XII anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;
- XV escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XVI declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- §7º Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao IPASMUN, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.
- §8º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.
- §9º Sem prejuízo do disposto no inciso II do §5º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do §6º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.
- §10 No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o IPASMUN, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do §6°, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do IPASMUN.

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- §11 No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do IPASMUN.
- §12 Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

#### CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13 - O plano de custeio do RPPS e as contribuições previstas serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do RPPS deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 16, 17 e 18, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, de que trata o art. 35, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

#### Seção I Da Remuneração de Contribuição

- Art. 15 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:
  - I as diárias para viagens;
  - II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
  - III a indenização de transporte;
  - IV o salário-família;
  - V o auxílio-alimentação;
- VI as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
  - VII o abono de permanência de que trata o art. 58 desta lei;

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
  - IX outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- § 1º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 39, 40, 41, 42, 43 e 62, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º do art. 69.
- §2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- §3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- §4º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* deste artigo. O valor de contribuição então calculado será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

## Seção II Das Contribuições

Art. 16. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do RPPS corresponderá a 11 % (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 15 e seus parágrafos, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11 % (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Art. 18 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 16,27 % (dezesseis inteiros e vinte e sete pontos percentuais) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.
- Art. 18 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 20,58% (vinte inteiros e cinqüenta e oito pontos percentuais) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, sendo que 7,8% (sete vírgula oito por cento) referem-se ao custo normal e 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) ao custo suplementar, conforme preceitua nota técnica de avaliação atuarial para custeio do Plano de Previdência inserido pela Lei 1.917/2010
- Art. 19 Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

- I contribuição prevista no art. 16, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;
- II contribuição prevista no art. 17 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;
- III contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 18, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;
- IV de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;
- V contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.
- Art. 20. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

1 – contribuição prevista no art. 16, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

- II contribuição prevista no art. 17 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;
- III contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 18 no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;
- IV de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;
  - V do produto da alienação de bens e direitos do RPPS;
- VI do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao RPPS;
  - VII de doações, subvenções e legados;
- VIII de superávits obtidos pelo RPPS, obedecidas as normas da legislação federal regente;
  - IX demais dotações previstas no orçamento municipal.
- Art.21. Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 16 e 17 e das contribuições previstas no art. 18 será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:
- I 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;
- II 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 22. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 20 é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 23. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao IPASMUN será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do provento, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, devida pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações ao IPASMUN, fica sujeita aos juros e correção monetária aplicáveis ao RGPS.

- Art. 24 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.
- Art. 25 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins dos benefícios constantes nos incisos I e II do art. 38, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida nos arts. 16 e 18.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 e no art. 27 e seus parágrafos.

- Art. 26 O recolhimento das contribuições mencionadas nos arts 16 e 18 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:
- I cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta dos Municípios, com ônus para o cessionário; e
- II investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no art. 18.

- Art. 27 Nas hipóteses de que tratam os arts. 25 e 26, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15 e seus parágrafos.
- §1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 10º dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no 10° dia.



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

## Seção III **Dos Recursos Garantidores**

- Art. 28. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 29.
- § 1º As contribuições e os recursos de que trata o caput serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.
- § 2º As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 19 serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 20.
- § 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos municipais, exceto os títulos públicos federais.

# Seção IV **Das Despesas Administrativas**

Art. 29 - O valor anual da taxa de administração para manutenção do RPPS do Município corresponderá a 1,6% (um inteiro e seis pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

## CAPÍTULO IV Da Organização do RPPS



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### Seção I Da Entidade de Previdência do RPPS

- Art. 30 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque IPASMUN, entidade constituída sob a forma de autarquia, organizado de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, é responsável pela operacionalização e administração dos planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.
- §1º O IPASMUN terá sede e foro no Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais.
- §2º As obrigações assumidas pelo IPASMUN não são imputadas, isoladas ou solidariamente a seus membros ou dirigentes.
- § 3º A estrutura administrativa do IPASMUN constituir-se-á de uma Diretoria Previdenciária, composta por um Diretor de Previdência.
- § 4º Para atender a estrutura administrativa do IPASMUN, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:
- I Auxiliar Previdenciário......01 cargo acrescentado pela Lei 1.904/2010
- II Assessor Previdenciário......01 cargo acrescentado pela Lei 1.904/2010
  - III Assessor Jurídico...... 01 cargo.
- § 5º Os vencimentos dos cargos em comissão de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidos de forma proporcional aos vencimentos do Diretor Executivo, nos seguintes percentuais:
- I Secretário Executivo: O equivalente a 33% (trinta e três por cento) sobre os vencimentos do cargo de Diretor de Previdencia;
- II Assessor Contábil: O equivalente a 37% (trinta e sete por cento) sobre os vencimentos do cargo de Diretor de Previdência;
- III Assessor Jurídico: O equivalente a 70% (Setenta por cento) sobre os vencimentos do cargo de Diretor de Previdência.

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- § 6° Fica o Diretor de Previdência do IPASMUN, autorizado a nomear e definir as atribuições dos cargos criados pelo § 4° deste artigo.
  - Art. 31. Compete ao Diretor de Previdência, entre outros:
  - I Administrar o IPASMUN;
- II Elaborar a proposta orçamentária anual do IPASMUN bem como as suas alterações, publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, a projeção financeira do IPASMUN com os dados da receita e despesa, em cumprimento à lei de Responsabilidade Fiscal, publicar trimestralmente a situação financeira e atuarial do IPASMUN;
- III Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
  - IV Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
  - V Expedir instruções e ordens de serviços;
  - VI Organizar os serviços de Assistência previdenciária;
  - VII Organizar os serviços de prestação previdenciárias do IPASMUN;
- VIII Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPASMUN, representando-o em juízo ou fora dele;
- IX Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do IPASMUN, movimentando o Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 19 e o Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 20;
- X Propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do IPASMUN, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI elaborar propostas sobre reformas e alterações da Lei Municipal que tratar do RPPS, do regulamento e demais atos normativos pertinentes;
- XII autorizar aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições legais e normativas pertinentes;
- XIII aprovar o plano de contas, bem como suas alterações, observadas as diretrizes oficiais;
  - XIV deliberar sobre os casos omissos na legislação municipal;



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- XV examinar e decidir sobre proposições e sugestões do Conselho Municipal de Previdência - CMP;
  - XVI deliberar sobre sugestões oriundas dos segurados;
- XVII autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, assessoramento contábil, jurídico, e outros que se fizerem necessários à perfeita gestão do instituto:
- XVIII garantir aos segurados o pleno acesso às informações relativas à gestão do IPASMUN;
  - XIX presidir as reuniões conjuntas com o CMP;
- XX prover os cargos de confiança e de chefia dos órgãos técnicos e administrativos do IPASMUN, legalmente criados por lei;
- XXI fornecer ao CMP os elementos que lhe forem solicitados pertinentes ao exercício regular de suas funções e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XXII ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos e técnicos;
- XXIII executar a política de pessoal do IPASMUN que deverá ser aprovada por lei;
- Art. 32 O IPASMUN, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional, sendo que sua remuneração ficará a cargo do Instituto.
- § 1º O Diretor de Previdência do IPASMUN terá remuneração equiparada ao cargo de Secretário Municipal, e seu pagamento ficará a cargo do IPASMUN.
- § 2º Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do IPASMUN não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgão diferentes e por diferentes entidades.
- Art. 33 Caberá ao Diretor de Previdência a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPASMUN, podendo contratar administradores

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

externos para gerência e administração destes recursos, ouvido o CMP para apreciação de sua legalidade.

- Art. 34 Caberá ao Secretário Executivo a responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias e de organização da entidade, bem como a organização e secretariado das reuniões do CMP e a responsabilidade pela documentação e organização da secretaria do IPASMUN, competindo-lhe ainda:
- I submeter ao Diretor de Previdência normas regulamentadoras do processo de inscrição dos beneficiários do IPASMUN;
- II submeter ao Diretor de Previdência normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão dos benefícios;
- III submeter ao Diretor de Previdência normas regulamentadoras do pagamento dos benefícios.
- IV promover a organização e a atualização dos cadastros de participantes;
- V divulgar informações referentes aos direitos e deveres dos beneficiários;
  - VI promover o bem estar social dos beneficiários;
- VII providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pelo Diretor de Previdência, pertinentes aos objetivos primordiais do IPASMUN e cuidar das atividades referentes à seara previdenciária dos filiados do Instituto.

### Seção II Do Conselho Municipal de Previdência

- Art. 35 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:
  - I um representante do Poder Executivo;
  - II um representante do Poder Legislativo;
  - III um representante dos segurados ativos; e
  - IV um representante dos inativos e pensionistas.
- § 1º Os membros do CMP serão nomeados pelo prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- § 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.
- § 3º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:
  - I o presidente, que terá voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III os representantes dos servidores, dos inativos e dos pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.
- § 4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.
- § 5º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.
  - § 6º Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.
- § 7º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.
- § 8º Os membros do CMP deverão ter concluído, no mínimo, o ensino médio (2º grau) devidamente comprovado.
  - Art. 36 Compete ao CMP:
  - I estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS:
  - II apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPASMUN:
- IV conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município de Nanuque;
- VI autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VII acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;
- VIII apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do RPPS:
- IX autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPASMUN, observada a legislação pertinente;
- X acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao
   RPPS;
- XI aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XII dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XIII adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPASMUN;
- XIV solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XV acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do RPPS;
- XVI garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS; e
- XVII deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- Art. 37 O Diretor de Previdência e os Conselheiros do CMP não poderão efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o IPASMUN.
- § 1º São vedadas as relações comerciais entre o IPASMUN e empresas privadas em que o dirigente e os conselheiros tenham qualquer tipo de participação.
- § 2º O Diretor de Previdência não poderá gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados do IPASMUN, sem que haja aprovação de maioria dos votos dos membros do CMP, em reunião conjunta.
- § 3º O Diretor de Previdência e os Conselheiros, ao serem empossados nas funções e ao deixá-las, entregarão declaração de bens ou cópia do recibo da Declaração de Imposto de Renda entregue a Receita Federal.



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 38 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I Quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade; e
- h) salário-família.
- II Quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

# Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 39 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga mediante prévio exame médicopericial, elaborado pela junta médica do IPASMUN, que deverá declarar a incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo.
- §1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 69.
- §2º Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores a 80% do valor calculado na forma estabelecida no art. 69.
- §3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- §4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- §5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia;

- §6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- §7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante laudo médico-pericial da junta médica composta por 02 (dois) médicos especialistas na patologia detectada e 01 (um) médico especialista em medicina do trabalho, indicado pelo IPASMUN, no período máximo de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.
- §8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
- §9º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir do início da atividade laboral.
- § 10º A cassação da aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de processo administrativo.

# Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 40 O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 41 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem; e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

## Seção IV **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

- Art. 42 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### Seção V **Aposentadoria Especial do Professor**

Art. 43. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 41, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

#### Seção VI **Do Auxílio-Doença**

- Art. 44 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor equivalente de seu último subsídio ou sua última remuneração de contribuição calculada conforme disposto no art. 15 e seus parágrafos.
- §1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.
- §2º Findo o prazo do benefício, caso o segurado continue incapacitado para o seu trabalho, será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

volta ao serviço, ou pela prorrogação do auxílio-doença, ou pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez.

- §3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
- §4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
- §5º O auxílio-doença requerido depois de decorrido o prazo superior a trinta dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento.
- Art. 45 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

#### Seção VII Do Salário-Maternidade

- Art. 46 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- §1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- §2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao valor do último subsídio ou da última remuneração de contribuição da segurada, calculada conforme disposto no art. 15 e seus parágrafos.
- §3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- §4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- Art. 47 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
  - I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### Seção VIII Do Salário-família

- Art. 48 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor limite fixado pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 10º, de até quatorze anos ou inválidos.
- § 1° O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 2° O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, desde que percebam proventos até o limite estabelecido no caput deste artigo, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8° e 10°, de até quatorze anos ou inválidos.
- Art. 49 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, obedecerá os valores estabelecidos pelo RGPS.
- Art. 50 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátriopoder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

- Art. 51 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.
- Art. 52 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 53 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 10º, quando do seu falecimento, correspondente à:

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior
 à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido
 de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

- II totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
- §1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
  - II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- §2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- §3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
  - Art. 54 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
  - I do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
  - III da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante sentença judicial;
- Art. 55 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- §1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- §2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- Art. 56 O pensionista de que trata o §1º do art. 53, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPASMUN o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Art. 57 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 77.
- Art. 58 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
- Art. 59 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
- §1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.
  - §2º A cota da pensão será extinta:
  - I pela morte;
- II para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
  - III pela cessação da invalidez do dependente inválido.
- §3º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.
- §4º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

## Seção X **Do Auxílio-Reclusão**

- Art. 60 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor vigente no RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá ao valor da última remuneração de contribuição do segurado, calculada conforme disposto no art. 15 e seus parágrafos.
- §1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- §2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- §3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- §4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, até que seja restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- §5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- §6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- §7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- §8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO VI Do Abono Anual

- Art. 61 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPASMUN.
- §1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPASMUN, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
- §2º Considera-se para fins do disposto neste artigo para cálculo do abono anual o mês como fração superior a 15 (quinze) dias.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

### CAPÍTULO VII Das Regras Especiais e de Transição

- Art. 62 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 69 quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
  - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- §1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 41 e art. 43, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.
- §2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- §3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, desta lei.

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- §4º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 70.
- Art. 63 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 41, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 62, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 43, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher:
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidas aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

- Art. 64 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 41 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 62 e 63 desta lei, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para as mulheres, de

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 65 - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 63 e 64 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas do art. 64 quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 67 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 66, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

- Art. 68 O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 41, 43 e 62 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 desta lei.
- § 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 40 desta lei.

- § 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 81.

# CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

- Art. 69 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 39, 40, 41, 42, 43 e 62 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior a esta competência.
- §1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
- §2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o efetivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
- §3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- §4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.
- §5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
  - I inferiores ao valor do salário-mínimo;

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

- §6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.
- §7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- §8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo, observado o disposto no art. 71.
- §9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviços eventuais, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de férias, e outras parcelas de caráter indenizatório.
- §10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o art. 43.
- §11 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8°.
- §12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
- Art. 70 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do XXXX (o Município deverá definir o índice o RGPS usa o INPC calculado pelo IBGE)., observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 68, desde que observada a opção feita pelo servidor, conforme o disposto no §1º do art.15..



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 8º do citado artigo.

- Art. 72 Ressalvado o disposto nos arts. 39 e 40, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 73 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.
- Art. 74 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 75 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou de outro Regime Próprio, desde que apresente certidão do órgão competente.
- Art. 76 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.
- Art. 77 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 78 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico nos termos do art. 39, § 7º, desta lei.
- Art. 79 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
- §1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
  - I ausência, na forma da lei civil;
  - II moléstia contagiosa; ou



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- III impossibilidade de locomoção.
- §2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído por mandato outorgado por instrumento público, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
- §3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
- Art. 80 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.
- Art. 81 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
  - I a contribuição prevista nos arts. 16 e 17;
  - II o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
  - IV o imposto de renda retido na fonte;
  - V a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
- Art. 82 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 48 e 68, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.
- Art. 83 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 41, 42, 62, 63 e 64 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 84 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado no Quadro de Avisos do Instituto e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Art. 85 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.
- Art. 86 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
  - I portadores de deficiência;
  - II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

### CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro e Contábil

- Art. 87 O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.
- § 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.
- § 2º A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o art.19, será distinta do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 20.
- Art. 88 O IPASMUN encaminhará ao Ministério da Previdência Social os seguintes documentos:
  - I Demonstrativo de Receitas e Despesas do RPPS;
- II Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos beneficiários, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 16, 17 e 18;
  - III Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS; e
  - IV Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

- Art. 89 Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS que conterá as seguintes informações:
  - I nome e demais dados pessoais, inclusive dependentes;
  - II matrícula e outros dados funcionais;
  - III remuneração de contribuição, mês a mês;

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- TV valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.
- §1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações contidas de seu registro individualizado mediante extrato anual relativo ao exercício financeiro anterior.
- §2º Os valores constantes do registro contábil individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Finais

- Art. 90 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPASMUN relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.
- Art. 91 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
- § 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- § 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
- Art. 92 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 16, 17 e 18, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.
- Art. 93 As contribuições de que trata o art. 35 da Lei Municipal nº 1.572/2003 ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 16, 17 e 18 desta lei.
  - Art. 94 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de Junho de 2007.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

#### FÁBIO GARCIA TIGRE

Prefeito Municipal

#### **LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Administração